



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Referente ao Procedimento Administrativo n.º 09.2021.0000039-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seus membros que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, III, 37, §5º, todos da Constituição Federal, art. 88, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 17, da Lei n.º 8.429/1992, art. 25, IV, alínea b, da Lei 8.625/1993, propor

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Contra os seguintes agentes, públicos ou não:

1. **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Raimunda Rosa P. de Almeida, nascido em 08/02/1969, Prefeito Municipal de Manaus, RG não informado, CPF 40582280249, residente na Rua Jose Chevalier, 08, CEP 69074810, Manaus/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

2. **SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, brasileira, estado civil não informado, filha de Hayat Hussami Hauache, nascida em 30/08/1969, Secretária Municipal de Saúde, RG não informado, CPF 12566149801, residente na Avenida Ephigenio Salles, 2477, C 112 CD EF Sales, CEP 69060020, Manaus/AM;

3. **DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Irismar Amazonas Pessoa Coelho, nascido em 21/04/1975, médico, RG não informado, CPF 58914447391, residente na Alameda Albania Torre Tarsos, Apto 902 50, Edifício Ilhas Gregas, CEP 69037063, Manaus/AM.

4. **ISABELLE KIRK MADDY LINS**, brasileira, estado civil não informado, filha de Andrea Kirk Maddy Lima, nascida em 01/03/1996, médica, RG não informado, CPF 90602269253, residente na Avenida Prof Nilton Lins 3259, Parque Das Laranjeiras, CEP 69058030, Manaus/AM;

5. **GABRIELLE KIRK MADDY LINS**, brasileira, estado civil não informado, filha de Andrea Kirk Maddy Lima, nascida em 01/03/1996, médica, RG não informado, CPF 90602277272, residente na Avenida Prof Nilton Lins 2920, Parque Das Laranjeiras, CEP 69058030, Manaus/AM.

6. **CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO**, brasileira, estado civil não informado, filha de Eunice Valente Lima Ribeiro, nascida em 30/06/1988, médica/gerente de projeto, RG não informado, CPF 92513441249, residente na Rua Visconde De Porto Alegre, 988, CEP 69057050, Manaus/AM.

7. **DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Maria Do Socorro Carneiro De Oliveira Dias, nascido em 26/07/1995, médico/gerente de projeto, RG não informado, CPF 00981283292, residente na Avenida Coronel Jorge Teixeira, 370, Ed Marseille, apto 31, CEP 69037000, Manaus/AM.

8. **CARLOS AUGUSTO DO COUTO VALLE BOMFIM BORBOREMA**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Soledad Couto Valle Borborema, nascido em 18/03/1987, médico, RG não informado, CPF 95471774272, residente na Avenida Pedro Teixeira, Cd Pq Sabia 1001, Bl A, Ap 103, CEP 69040750, Manaus/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

9. **MANOEL CHARLETE PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Odilia Cancio Alves, nascido em 06/06/1993, médico, RG não informado, CPF 53461150215, residente na Rua Nikita Khrushchev, 5, CEP 69054729, Manaus/AM.

10. **GABRIELA PEREIRA DE AGUIAR**, brasileira, estado civil não informado, filha de Luciana Abrao De Aguiar, nascida em 18/05/1994, médica/gerente de projeto, RG não informado, CPF 00046294260, residente na Avenida Sete De Setembro, 1945, CEP 69005140, Manaus/AM.

11. **TATIANA MOTA LOTTI**, brasileira, estado civil não informado, filha de Rosaly Mota Lotti, nascida em 03/10/1981, médica, RG não informado, CPF 52211215220, residente na Rua Sebastiao Batista De Melo, casa 4 ,140, Cond. Ponta Negra Residenza, CEP 69037160, Manaus/AM.

12. **ALESSANDRO SILVA PONTES**, brasileiro, estado civil não informado, filho de Maria Helena Silva Pontes, nascido em 10/12/1977, médico, RG não informado, CPF 60384611249, residente na Rua Dr Thomas, Cond Residencial Tarsila Do Amaral, 215, AP 1001B, CEP 69053035, Manaus/AM

Pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1) DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda busca a condenação dos Requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão do prejuízo causado ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, consubstanciados em condutas dolosas praticadas pelos Requeridos, cada um conforme conduta individualizada. Os três primeiros Requeridos, que atuaram na condição de gestores ou auxiliares do sistema de saúde; os demais, na condição de beneficiados, de modo que toda as condutas resultaram na contratação irregular de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

médicos, e que, ao final, possibilitaram a burla na fila de prioridades estabelecidas na campanha de vacinação contra a Covid-19, consoante se demonstrará.

2) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A presente ação versa sobre irregularidade na aplicação de vacina para imunização contra a COVID-19, fato ocorrido no âmbito da execução do plano municipal de imunização.

O Plano Nacional de Imunização atribui à União a definição de vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, mas não exclui a atribuição dos entes federativos para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública.

A respeito da operacionalização da medida, segundo se verifica no Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, à União tem o objetivo geral de “*estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil*” e objetivo específico de “*instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a covid-19*” (doc. Anexo).

Assim, em âmbito Estadual, a Secretaria de Estado de Saúde elaborou o Plano Operacional da campanha de vacina contra a Covid-19 (doc. Anexo) com o objetivo geral de “*estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no estado do Amazonas*”.

No referido Plano, acerca das competências e atribuições de cada esfera de gestão, e, em relação à esfera Municipal, consta:

a) Coordenar e executar as ações de vacinação integrantes de acordo com as diretrizes do PNI, incluindo as diversas estratégias de vacinação e a notificação e investigação de eventos adversos pós vacinação e de óbitos temporalmente associados à vacina;

(...)

e) Realizar a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, processamento, consolidação e avaliação dos dados das salas de vacinas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

obedecendo ao fluxo de envio à base nacional de acordo com os prazos definidos;

(...)

*i) **Elaborar plano operacional local para vacinação contra a COVID-19;**
(grifei)*

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Plano Municipal de Imunização contra a Covid-19, no qual constam as estratégias e a operacionalização da campanha de vacinação e, na operacionalização, definiu, para cada fase da campanha, os locais de vacinação e a forma de atendimento de cada público-alvo (doc. Anexo).

Por fim, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde realizou a contratação dos médicos, ora Requeridos, com o fim de permitir fossem inseridos na fila de prioridades para a vacinação, os quais foram exonerados imediatamente após receberem a segunda dose de imunização.

Assim, resta patente a competência estadual para analisar a medida pleiteada, posto que as provas coletadas demonstram evidente falha na operacionalização da aplicação da vacina entre os grupos prioritários, cuja atribuição é da esfera municipal.

3) DOS FATOS

3.1) CONTEXTUALIZAÇÃO GLOBAL E NACIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. ESCASSEZ DE VACINAS.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, a doença alcançou a população de mais de 200 países, alcançando no Brasil, até o dia 15/02/2021, 9.834.513 de pessoas infectadas com o novo coronavírus¹.

¹ Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>, acesso em 15/02/2021;



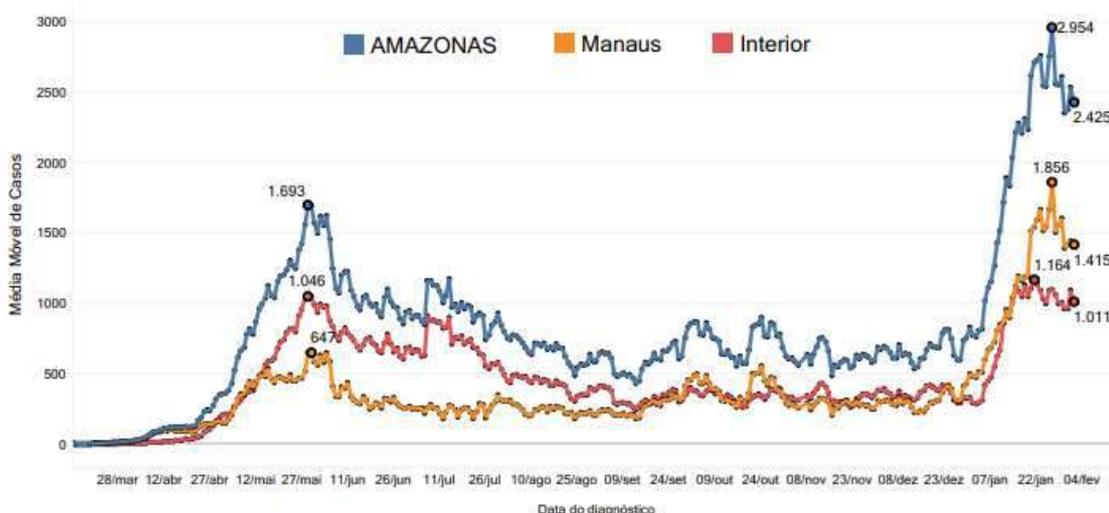
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Especificamente no Amazonas, o número de casos confirmados alcançou, até o dia 15/02/2021, o total de 294.954 pessoas infectadas com Covid-19, resultando em 9.872 óbitos, alcançando a letalidade de 3,35%².

Segundo consta no Boletim Covid nº 17 publicado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS³, desde o final do mês de dezembro/2020, houve aumento acelerados de casos confirmados, após período de estabilização vivenciada entre os meses de junho a setembro/2020.

Figura 1. Média móvel de casos de Covid-19 por semana do diagnóstico, ano 2020, até 02 de fevereiro de 2021. Amazonas



E, desde o início do mês de janeiro/2021, o Estado do Amazonas vem vivenciando a chamada “segunda onda”, resultando em explosão de contaminação pela Covid-19 e no colapso do sistema de saúde público e particular, noticiado em todos os jornais locais, nacionais e internacionais⁴ e que levou o Prefeito a decretar situação de emergência em Manaus, no dia 05/01/2021⁵.

² Disponível em

http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/14_02_21_BOLETIM_DI%C3%81RIO_DE_CASOS_COVID-19.pdf, acesso em 15/02/2021;

³ Disponível em http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/boletim_covid_17.pdf, acesso em 15/02/2021;

⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/com-colapso-na-saude-amazonas-registra-113-mortes-por-covid-19-em-24-horas-mostra-boletim-de-imprensa-24840780>, acesso em 15/02/2021;

⁵ Disponível em <https://semsa.manaus.am.gov.br/noticia/david-almeida-decreta-situacao-de->



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

O GLOBO SOCIEDADE

Coronavirus

Com colapso na saúde, Amazonas registra 113 mortes por Covid-19 em 24 horas, mostra boletim de imprensa

País totaliza 208 mil óbitos causados pelo novo coronavírus

O Globo
15/01/2021 - 20:00 / Atualizado em 15/01/2021 - 20:07



Constitui fato notório as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo mundo e, em especial, no Brasil, que figura entre os 3 (três) países mais afetados pela doença no mundo, destacando-se, atualmente, a **situação calamitosa vivenciada no Estado do Amazonas**, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de centenas de cidadãos diariamente, como se verifica nos boletins diários publicados pela FVS⁶.

A fim de conter o avanço da contaminação, várias medidas vêm sendo tomadas, uma vez que até o presente momento não há medicamentos específicos para o tratamento da doença e, entre tais medidas está o desenvolvimento de **vacinas**, que, somente em dezembro de 2020 (um ano após o primeiro caso confirmado de COVID-19) obteve autorização da OMS para uso emergencial.

No Brasil, porém, a autorização para uso emergencial de vacina pela ANVISA somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente à CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o Instituto Butantã.

[emergencia-em-manaus/](#), acesso em 15/02/2021;

⁶ Disponível em <http://www.fvs.am.gov.br/publicacoes>, acesso em 15/02/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Ocorre que, mesmo com a referida autorização e início de compra de doses pelo Brasil, a quantidade de doses produzidas ainda está aquém do tamanho da população brasileira. Até 20/01/2021 existiam disponíveis e autorizadas, 6 (seis) milhões de doses da vacina CoronaVac, o que significa capacidade de imunização de apenas metade dessa quantidade, em razão da necessidade de aplicação de duas doses da vacina por pessoa, para obtenção da sua eficácia⁷.

O cenário, portanto, é de **elevada demanda e escassez na oferta de vacinas**, em nível mundial ante a incerteza na produção de doses em quantidade suficiente para a população, dada a dependência dos insumos também escassos.

Em razão da disponibilidade limitada de doses da vacina, foram definidos **grupos prioritários para a vacinação**, de modo a que fossem imunizados, primeiramente, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, além dos trabalhadores dos serviços de saúde e de serviços essenciais.

Por conta do colapso vivenciado no estado, o **Amazonas passou a ser priorizado nacionalmente para o recebimento do imunizante**⁸. Para a execução da campanha, foram elaborados: Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, pelo Ministério da Saúde – União; seguidos do Plano Operacional da campanha de imunização contra a Covid-19, pela Secretaria de Estado de Saúde – SES; e o Plano Municipal da Vacinação contra a Covid-19, pela Secretaria Municipal de Saúde.

3.2) DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS NO ESTADO DO AMAZONAS E NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/18/saiba-quais-vacinas-e-quantas-doses-o-brasil-tem-para-imunizar-a-populacao-contracovid.html>; acesso em 20.01.2021;

⁸ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/11/governador-do-amazonas-pede-prioridade-para-vacinacao-contracovid-19.htm> e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/22/ministro-pazuello-diz-que-manaus-tera-prioridade-no-recebimento-de-doses-da-vacina-de-oxford.ghtml>, acesso em 15/02/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

O Amazonas, até o presente momento, recebeu 04 (quatro) remessas de doses de vacinas contra a Covid-19, totalizando 555.620 doses, conforme se verifica no *site* da FVS⁹:

Distribuição e Estoque de Vacinas - COVID-19



Para Manaus, até o dia 15/02/2021, foram distribuídas 207.312 doses, em quatro remessas, e, diante da já destacada limitação de oferta, tais doses vieram direcionadas para grupos prioritários, conforme resumo abaixo:

REMESSA	AMAZONAS	MARCA	MANAUS
1ª (18/01)	282.320	Coronavac	47.642
2ª (23/01)	132.500	AstraZeneca	74.140
3ª (25/01)	44.600	Coronavac	26.320
4ª (07/02)	96.200	Coronavac	59.210

A divisão dos grupos prioritários, para cada fase de vacinação, se deu conforme gráfico abaixo:

⁹ Disponível em http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/74/2, acesso em 16/02/2021;

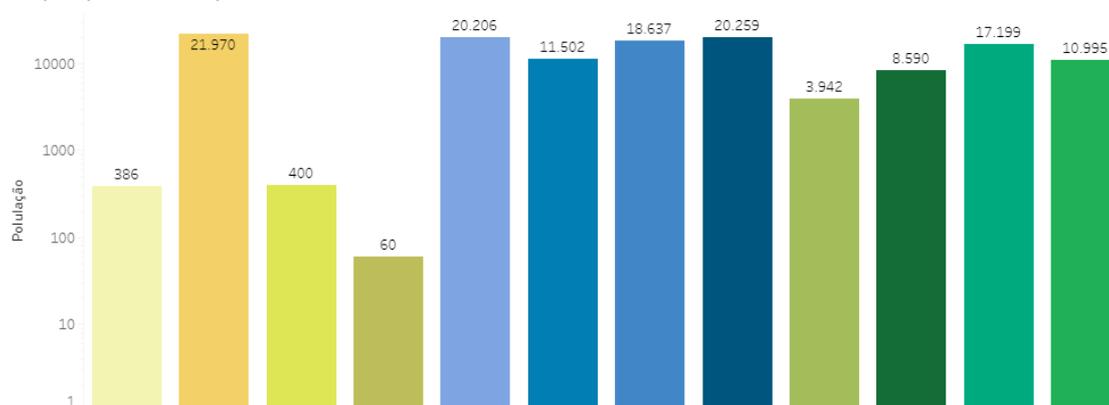


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

1ª Remessa	2ª Remessa	3ª Remessa	4ª Remessa
1a Povos Indígenas Vivendo em Terras Indígenas	2a Distribuição trabalhadores de saúde (35%)	3a Trabalhadores de saúde a serem vacinados	3a Distribuição Idosos 70 a 74 anos (3a remessa)
1a Trabalhadores de Saúde 34%	2a Distribuição Idosos 70 a 74 anos (37%)	3a Distribuição Idosos 70 a 74 anos (3a remessa)	4a Trabalhadores de saúde a serem vacinados
1a Pessoas com 60 anos ou mais institucionaliza...	2a Pessoas de 75 a 79 anos	4a Trabalhadores de saúde a serem vacinados	4a Distribuição Idosos 70 a 74 anos (35,4%)
1a Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	2a Pessoas de 80 anos ou mais		

Grupos prioritários por remessa



Assim, ao contrário das outras campanhas de vacinação já realizadas no Brasil, em que a vacina é ampla e aberta a qualquer pessoa conforme metas estipuladas, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos documentos elaborados pelas 03 esferas de gestão, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a **divisão da população em grupos**, os quais devem ser rigorosamente observados.

É dizer, **somente podem ser vacinadas as pessoas que fazem parte do grupo prioritário específico para cada remessa de vacina e tal fato deve ser comprovado**, através do registro da pessoa vacinada, conforme determina o Plano Nacional:

10.1. O registro do vacinado

O registro da dose aplicada da vacina será nominal/individualizado. Essa modalidade de registro garante o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação, e identificar/monitorar a investigação de possíveis EAPV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

3.3) DA INVESTIGAÇÃO EMPREENDIDA

No que importa para a presente ação, necessário destacar que desde o início da campanha de vacinação contra a Covid-19 já havia a necessidade de serem observadas as prioridades de grupos.

Quando da chegada da 1ª remessa de vacinas para o Amazonas, que totalizavam 282.320 doses, foram destinadas para Manaus o total de 47.642 doses, as quais deveriam ser aplicadas na imunização dos seguintes grupos:

DISTRIBUIÇÃO DAS DOSES DA VACINA CONTRA A COVID-19 NO AMAZONAS	
DOSES	PESSOAS
201.284	100.642 indígenas aldeados
58.722	29.361 profissionais de saúde
120	60 pessoas com deficiência institucionalizadas
800	400 idosos institucionalizados
Total: 260.926	Total: 130.463
5% do total: 13.046 (reserva técnica)	
Total (doses + reserva técnica): 273.972	
Total enviado pelo Ministério da Saúde: 282.320	
Sobra: 8.345	Serão distribuídas segundo critérios dos Informes Técnicos do Ministério da Saúde

Fonte: Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM)

Dados se referem à primeira remessa da vacina contra a Covid-19 enviada pelo Ministério da Saúde ao Amazonas

Na primeira remessa foi destinado para Manaus, o total de 40.072 doses, que deveriam imunizar 20.036 pessoas, já que a vacina deveria ser aplicada em duas doses e o total de doses enviadas já contemplava as duas etapas de imunização.

Especificamente em relação ao grupo “profissionais da saúde”, o total de doses somente poderia contemplar **34% desse grupo de trabalhadores**.

Nada obstante, no mesmo dia em que iniciou a campanha de vacinação, 19/01/2021, o que se observou nas redes sociais e demais veículos de comunicação foi uma enxurrada de denúncias de que vários profissionais que não trabalhavam na “linha de frente do combate ao Covid-19” foram imunizados antes que intensivistas, médicos, enfermeiros, agentes de limpeza e outros profissionais que trabalham em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

UTIs, Salas rosas e outros ambientes com contato intenso e direto com pacientes Covid-19.

Entre as denúncias, chamou a atenção a grande quantidade de denúncias contra as médicas GABRIELLE KIRK MADDY LINS e ISABELLE KIRK MADDY LINS, que haviam sido imunizadas já no primeiro dia, fato que gerou repercussão nacional:



Irmãs Lins comemoram vacina contra covid-19
Imagem: Reprodução

Wanderley Preite Sobrinho
Do UOL, em São Paulo
20/01/2021 15h17
Atualizada em 20/01/2021 16h04

Duas médicas, filhas de um empresário do ramo da educação no Amazonas, tomaram vacina contra a covid-19 logo após serem nomeadas para trabalhar na área administrativa de uma UBS (Unidade Básica de Saúde) de Manaus. Formadas no ano passado, as irmãs Gabrielle e Isabelle Lins publicaram sobre a imunização nas [redes sociais](#) e foram alvo de ataques. Gabrielle foi nomeada na segunda-feira (18) — dia em que as vacinas foram enviadas à cidade— como gerente de projeto, com salário de R\$ 8 mil.

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/20/coronavirus-gabrielle-isabelle-lins-manaus-amazonas-vacina.htm>

De fato, o nome delas consta na lista de vacinados do primeiro dia (19/01), conforme enviado pela SEMSA (doc. anexo):

JAIANA LAROSA DE MOURAS LAROUSO	99261719253	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Farmacêutico
MARY JOYCE TARGINO LOPES MAGALHAES	00947729402	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Farmacêutico
DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS	00981283292	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Médico
GABRIELLE KIRK MADDY LINS	90602277272	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Médico
ISABELLE KIRK MADDY LINS	90602269253	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Médico
MANOEL CHARLETE PEREIRA JUNIOR	53461150215	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Médico
EUSANGELA DA SILVA CARVALHO	49315897234	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Outros
GELCY GAMA DE SOUZA	63364360200	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Outros
INGRID OSEANI PEDROSA DA SILVA	01532524218	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Outros
PAULO RODRIGUES DE MATOS	24271594253	19/01/2021	SUL - UBS NILTON LINS	Trabalhadores de Saúde	Outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

A fim de averiguar a regularidade na imunização das duas médicas, foi instaurada Notícia de Fato no Ministério Público Federal e no Ministério Público Estadual, uma vez que na listagem dos profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde, emitido em 20/01/2021 (doc. anexo), o nome das duas profissionais não constava como trabalhadoras daquela unidade de saúde.

O resultado da investigação trouxe à tona a configuração dos seguintes atos ímprobos, que dão base à presente ação, abaixo explicitadas:

a) PREJUÍZO AO ERÁRIO:

- Pelos gestores da saúde municipal, derivada da contratação de médicos com remuneração a maior;
- Pelos gestores da saúde municipal, derivada do gasto com vacinas escassas a grupo de pessoas que não seriam prioritárias na fase em que foram imunizadas;

b) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Pelos médicos contratados com remuneração a maior;

c) VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRATIVO PÚBLICA

- Pelos gestores e contratados, em razão do contrato de médicos com irregularmente e com desvio de finalidade, que resultaram na burla das prioridades para a imunização contra a Covid-19 (fura-filas)

3.4) DOS ATOS DE IMPROBADE QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

A Constituição da República elenca, em seu artigo 37, os princípios que devem reger a Administração Pública:

Art. 37 da CF: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

*Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

A Constituição, ainda, estabeleceu em seu artigo 37, § 4º, o que se segue:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao comentar a Lei nº 8.429/92, os autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em *Improbidade Administrativa*, 4ª Ed, Editora *Lumen Juris*, p. 275, foram extremamente claros em exemplificar prática de ato de improbidade administrativa:

Além dos ilícitos passíveis de serem praticados por particulares, tem-se aqueles que o são por agentes públicos. E o pior, com a utilização da própria estrutura administrativa posta à sua disposição com a finalidade, única e exclusiva, de satisfazer o erário público. Em casos tais, sempre que o agente público mutilar os fins de seu obrar, desviando-os para si ou mesmo para terceiros que de alguma forma possam beneficiá-lo, estará configurado o desvio de finalidade e, conseqüentemente, o ato de improbidade.

No mais, sobrevindo a Lei nº 8.429/92, foram reguladas as diversas espécies de improbidade administrativa, em seus artigos 9º, 10 e 11, diferenciando-as conforme importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública.

A respeito do **prejuízo ao erário**, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aponta que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Os pressupostos para ocorrência de tal instituto decorre i) da lesão ao erário; ii) do elemento subjetivo (dolo ou culpa do agente); iii) nexos de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano ao erário.

3.4.1 PREJUÍZO AO ERÁRIO – pela irregular contratação de médicos

No procedimento que ainda estava sendo conduzido pelo Ministério Público Federal, foi realizada a oitiva das médicas Isabelle e Gabrielle Lins, as quais estavam acompanhadas de advogada, com participação de membros do GAECO-MPAM e da Promotoria de Justiça da Saúde-MPAM, anexa. Na ocasião, ao buscar justificar a vacinação, afirmaram que haviam sido recém-contratadas para a UBS Nilton Lins, em extensão que atenderia pacientes Covid-19.

Na oitiva foi revelado, também, a forma que se deu a contratação não apenas das duas irmãs, mas, também, de outro grupo de médicos, ora Requeridos,

Diante da possibilidade de configuração de crime supostamente praticado pelo Prefeito, o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO/MPAM, representou ao Procurador-Geral de Justiça requerendo a instauração de investigação criminal em razão da prerrogativa de função do Chefe do Executivo Municipal, o que fora devidamente atendido, com delegação da investigação ao GAECO.

Encerradas as investigações preliminares, o GAECO ajuizou REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA CUMULADA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO E MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, a qual, atualmente, está sob análise do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, nesta ação, não se discute a questão relativa aos crimes supostamente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Municipal de Saúde, ou dos demais Requeridos, mas, com base naquela ação, verifica-se a configuração de ato de improbidade por parte de todos os Requeridos e, considerando-se a independência das instâncias cível, criminal e administrativa, **passa-se à demonstração da configuração dos atos de improbidade, derivados da prática de conduta criminoso e de afronta a princípios constitucionais pelos Requeridos.**

De fato, conforme consta na Representação Judicial formulada pelo GAECO, verificou-se que a **contratação** desse grupo de médicos se deu com evidente configuração do **crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA** (art. 299, do Código Penal) e do crime de **PECULATO** praticado por prefeito, tal como previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/673, como constou na petição ajuizada pelo GAECO¹⁰, em anexo.

É que as provas colacionadas naqueles autos e que seguem em anexo, demonstrou que a contratação das médicas Gabrielle e Isabelle e dos demais médicos, não se deu para o exercício de atividade médica na UBS Nilton Lins, mas todos foram contratados no cargo de GERENTE DE PROJETO.

O crime de **falsidade ideológica** se configurou na medida em que o Chefe do Poder Executivo Municipal inseriu, no ato de nomeação, declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, como expressa e ostensivamente exposto, contratou médicos para exercerem atividade médica, mas no cargo de Gerente de Projeto.

Ocorre que esta prática criminoso não ocorreu de forma isolada, conforme passa-se a expor.

Em primeiro lugar, é de se atentar para a prática do crime de falsidade ideológica em concurso formal com o crime de **peculato praticado por prefeito**, tal como previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/673, na medida que a remuneração de médicos temporários contratados pelo município de Manaus-AM é na ordem de R\$ 6.933,96, por 20 horas semanais (conforme edital em anexo).

¹⁰ Inserir dados da ação judicial do GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Porém, durante a oitiva das médicas, elas revelaram que todos os médicos receberiam em torno de total R\$ 9.000,00.

A única forma de perceber remuneração nesse patamar se deu através nomeação em cargos DAS-4, forma ilegalmente escolhida para remunerá-los diferente e a mais do que previsto para médicos de UBS, beneficiando os nomeados com os recursos públicos sobejantes da remuneração padrão, em cerca de R\$ 2.000,00 por mês para cada um dos médicos, o que representaria um prejuízo anual de cerca de R\$ 240.000,00 aos cofres públicos, **e que, considerando a recente exoneração de 07 (sete) dos contratados e 01 contratação tornada sem efeito, resultou em prejuízo ao erário efetivo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais no mês de janeiro).**

Percebe-se, assim, que a nomeação de médicos, para trabalharem exatamente como médicos, mas sob a insígnia jurídica do cargo de GERENTE DE PROJETOS, trata-se de situação que, além de constituir conduta criminosa, também se configura em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, configurando, pois, ato de improbidade administrativa.

Destaca-se, ainda, que tanto o Prefeito David Almeida, quanto a Secretária Shádia Fraxe, tinham plena consciência do ato praticado, tanto que buscaram justificar a medida, como se verifica em entrevista realizada pela Srª Secretária para jornal da rede amazônica¹¹:

Na referida entrevista, a Secretária afirmou, entre outras coisas:

"Nós estamos com 148 médicos afastados por conta da doença. Não temos recursos humanos e abrimos uma extensão enorme na Universidade Nilton Lins, que já é uma extensão de uma UBS que tinha lá. Era preciso profissionais para atender e infelizmente no mercado todos os canais, todos os hospitais estavam extremamente lotados. De onde conseguir profissionais? Fizemos um chamamento público, não apareceram. Foi preciso contratar os recém-formados

¹¹ Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/29/secretaria-de-saude-de-manaus-justifica-contratacao-de-medicos-investigada-pelo-mp-nao-temos-recursos-humanos.ghtml>, acesso em 17/01/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

*que estavam em busca de emprego e ajudar nesse momento tão difícil. **Não tinha escolha**", explicou a secretária.*

(...)

***"Não há nada de irregular nessa contratação.** Se houve algum erro administrativo, isso será visto e será contestado, com certeza.*

Destaque-se que não se desconhece o cenário da pandemia pelo qual Manaus estava, e ainda está vivenciando. Nem mesmo a necessidade de contratação de novos médicos, fato que, inclusive, ocorreu dias após a exposição dos fatos aqui narrados, através do programa Mais Médico.

Porém, ao contrário do afirmado pela Secretária, a legislação brasileira prevê a possibilidade de contratação de mão de obra emergencial, principalmente diante da pandemia atualmente vivenciada.

E não há se falar em desconhecimento das modalidades legais para tal contratação por parte dos gestores do sistema, eis que tal conhecimento é basilar para a atuação de um gestor e nem se diga que a pandemia vivenciada é cheque em branco para que os gestores ignorem as leis pátrias.

Assim, "**criar**" mais cargos de médicos pela via da indevida nomeação em como gerente de projeto, com remuneração a maior, gera desvio de função e expõe o erário a ações de equiparação de remuneração, forte no princípio da isonomia.

Mais ainda. Ao "criar" os cargos dessa forma como foi feita, os gestores da saúde local demonstraram **evidente beneficiamento deste grupo de 10 (dez) médicos**, escolhidos diretamente pelo assessor Djalma Coelho, a partir das irmãs Isabelle e Gabrielle Lins, parentes diretas dos as quais foram responsáveis por indicarem amigos e parentes próximos para a contratação com remuneração superior a dos demais médicos de UBS. Assim, qualquer valor a maior na remuneração desse grupo é, portanto, **vantagem indevida, desvio de dinheiro público.**

Note-se que a Secretária Municipal de Saúde também detinha conhecimento da prática criminosa, eis que atuou na articulação da efetivação da contratação dos médicos de forma fraudulenta, através de seu assessor **Djalma**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Coelho, que foi a pessoa que reuniu com as irmãs, acertou os detalhes da contratação e passou as diretrizes para a contratação do grupo de médicos pela via irregular.

Observa-se que **não houve nenhuma espécie de processo seletivo ou chamamento público para o exercício da função**, nem se verificou que as condições ofertadas a esse grupo tenham sido oferecidas aos médicos que já se encontram em exercício na atividade médica.

É dizer, as condições melhores em relação aos demais médicos da rede somente foi oportunizada a esse grupo de médicos, a partir de médicas que têm parentesco direto com o grupo Nilton Lins, responsáveis pelo aluguel do espaço à Prefeitura.

A partir do acerto irregular com as irmãs Lins, elas passaram a chamaram grupo de amigos e parentes recém-formados para a contratação na UBS Nilton Lins, acordando a forma de substituição de plantões entre eles, conforme a necessidade pessoal de cada um em primeiro lugar.

Foi apurado, também, que a contratação dos médicos iria ocorrer, inicialmente, pela via ilegal de “CNPJ”, ou seja, por meio de pessoa jurídica que seria disponibilizada pelo assessor da Secretária Municipal de Saúde, o Sr. DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO, que de fato possui empresas ligadas a serviços de saúde em seu nome, conforme consulta ao INFOSEG¹².

No entanto, pela provável fragilidade do esquema, houve reformulação do mesmo para a contratação e remuneração a maior pela via de cargo DAS-4, para atender e beneficiar o grupo de médicos que, conforme se verifica, são pessoas com ligações políticas e econômico-financeiras de apoio político e eleitoral ao atual prefeito (Relatório ND- CAOCRIMO).

¹² Documento em anexo “**RELATÓRIO DJALMA COELHO E PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS.pdf**”. Trata-se de Relatório realizado via INFOSEG, onde é possível ver que Representado possui participação em algumas empresas em que há amplo quadro societário, com vários participantes deste, constituído de forma fluida, a indicar forma de arrematação de trabalhadores, como burla a direitos trabalhistas que, inclusive, como não foram alvo de específica e válida renúncia, podem ainda ser buscados na Justiça, gerando posteriores prejuízos orçamentários ao respectivo ente público que contrate desta forma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Confirmando a narrativa das irmãs de que a contratação dos médicos se deu em relação a seu grupo de amigos, foi ressaltada a existência de vínculos entre os médicos contratados: ISABELLE e GABRIELLE LINS são irmãs, que por sua vez são primas de BRUNO LINS DE QUEIROZ, o qual é casado com YVONE COUTO VALLE BONFIM BORBOREMA, esta irmã do contratado CARLOS AUGUSTO DO COUTO VALLE BONFIM BORBOREMA. Ainda neste sentido, DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS é filho de JOSÉ WANDERLEY DALLAS REI DIAS, ex-deputado estadual, suplente na atual legislatura, o qual também teve registro de vacinação circulando em diversos meios de comunicação.

No mais, também foi verificado vínculos de amizade por meio de redes sociais entre ISABELLE LINS e CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO, DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS, FERNANDA ALVES BUENO DE OLIVEIRA e GABRIELA PEREIRA AGUIAR, enquanto GABRIELLE LINS possui amizade em redes sociais com ALESSANDRO SILVA PONTES, CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO, DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS, FERNANDA ALVES BUENO DE OLIVEIRA e GABRIELA PEREIRA AGUIAR e MANOEL CHERLETE PEREIRA JÚNIOR.

Percebe-se, portanto, a toda evidência, **o beneficiamento deste grupo de pessoas**, o que é reforçado justamente pelas relações ora de amizade, ora de parentesco, que lhes ameaha, assim como o narrado pelas irmãs Lins na oitiva realizada, os quais trabalharam por cerca de apenas 01 (um) mês, exatamente dentro do início da campanha de vacinação contra a Covid-19 e, tão logo receberam a 2ª dose, que garante a imunização, quase todos pediram exoneração do cargo.

Na mesma linha, a representação judicial também demonstrou a prática de ato improbidade direto por parte da Secretária Municipal de Saúde SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE e de DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO, seu assessor, visando à contratação indevida de vários médicos em cargo DAS- 4, juntamente com o Prefeito Municipal de Manaus-AM, Sua Excelência o Senhor DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Acrescente-se que a conduta ímproba também se deu em face da **nomeação retroativa dos médicos**, em relação ao efetivo exercício das funções, posto que, como segundo GABRIELLE e ISABELLE, o início de trabalho mais precoce se deu no dia 12, enquanto a nomeação é retroativa ao dia 1 de janeiro de 2021 – conforme documentação juntada.

Assim, em resumo, o Prefeito, a Secretária Municipal de Saúde e seu assessor atuaram de forma **ímproba causando prejuízo ao erário** ao contratar grupo constituído de parentes e/ou amigos de pessoas ligadas ao Grupo Nilton Lins, em cargo em comissão DAS-4:

- Direto: ao efetivar a contratação concedendo remuneração superior a de outros médicos da rede municipal, na base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por médico contratado;
- Indireto: porque tal situação pode gerar pedidos de equiparação por parte dos demais médicos municipais, o que não é possível mensurar nesse momento;
- Presente o **elemento subjetivo doloso**, na medida em que aos gestores **direcionaram** a contratação de determinado grupo de médicos, escolhido por conta do parentesco com o Grupo Nilton Lins e que resultou na inclusão deles em lista de prioritários à vacina; e dos contratados que aceitaram a condição que lhes era favorável;
- Presente também o nexo de causalidade entre a ação ímproba e o dano ao erário, posto que sem a contratação irregular, os jovens médicos não teriam direito à dose de vacinação à frente dos demais profissionais de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

3.4.2. PREJUÍZO AO ERÁRIO - gasto com vacinas escassas e seu direcionamento a pessoas que não constituíam grupo prioritário na data em que foram imunizadas

Segundo matéria publicada pela Agência Brasil¹³, a vacina Coronavac custa cerca de US\$ 10 por dose, demandando duas doses para cada pessoa a ser vacinada. Já a vacina da Astrazeneca tem preço de US\$ 3,75 por dose.

No ponto, o que deve ser destacado é que, além do valor efetivamente gasto com a vacina, há também o custo relativo às seringas, à mobilização de equipes de vacinação, escolta policial das vacinas, armazenamento, entre outros.

Ademais, mais que o custo fixo de cada vacina, há que se levar em conta também que no início da vacinação a escassez de doses de vacina era ainda muito mais acentuado que na data presente.

Acrescente-se que o grupo de médicos contratados, ora Requeridos, somente se vacinou naquela data porque ostentavam a condição de médicos contratados para atuar em UBS pública e essa foi, ademais, a justificativa dada pelos gestores para que eles “furassem a fila” das prioridades e passassem na frente de médicos intensivistas, naquele momento.

Assim, a exoneração do referido grupo assim que receberam a segunda dose, além de demonstrar que essa era a finalidade para a qual os médicos foram contratados, também resultou em prejuízo ao erário, na medida em que foram gastas com eles vacinas que poderiam ter imunizado outros médicos e muitos outros profissionais de “linha de frente”, como os enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de limpeza de salas rosas, para citar alguns.

Não se pode esquecer que cada dia que um profissional de saúde deixa de se vacinar contra a Covid-19 e mantém-se na atividade, além do risco de se contaminar, também pode contaminar pessoas que buscam as unidades de saúde.

¹³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/saude-anuncia-compra-coronavac>, acesso em 19/02/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Assim, em resumo, os três primeiros Requeridos cometeram ato de improbidade que causou prejuízo ao erário na medida em que permitiram a destinação de vacinas escassas, custeadas pelo poder público, para a imunização de grupo de pessoas antes da fase a que teriam direito, no custo total de US\$ 20,00 (dez dólares) por pessoa, tomando-se por base o custo de US\$ 10,00 dólares por dose e a necessidade de duas doses para a efetiva imunização.

Ao câmbio do dia de hoje, houve prejuízo ao erário direto no valor de R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos) por pessoa. E indireto, sem possibilidade de mensuração no momento, na medida em que o grupo passou na frente de outras 08 (oito) pessoas prioritárias que deixaram de ser imunizadas naquela data.

3.5) DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Já no art. 9º *caput*, há a seguinte previsão:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)*

No caso concreto, ao aceitarem a contratação nos moldes pactuados e adentrarem no serviço público em cargo e remuneração diferente e maior que a dos demais médicos municipais, os 08 (oito) demais requeridos incorreram, também, em ato de improbidade que causou prejuízo ao erário.

Note-se que as irmãs Lins afirmaram em sua oitiva que chegaram a se reunir presencialmente à noite na SEMSA, com Djalma Coelho, para acertar os termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

da contratação irregular. Os demais contratados também aquiesceram à contratação, mesmo sem participar de nenhum processo seletivo.

O dolo, pois, é evidente. E o nexos causal também resta configurado, posto que a contratação somente se deu em razão dos laços de amizade/parentesco mantidos com as irmãs Lins.

3.6) DOS ATOS DE IMPROIBADE QUE VIOLARAM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRATIVO PÚBLICA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR E BURLA DAS PRIORIDADES PARA A IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 (“FURA-FILAS”)

Como ressaltado no tópico anterior, a contratação dos médicos Requeridos se deu de forma irregular, não apenas em razão da burla ao princípio do concurso público, mas, também, em razão do desvio de finalidade ocorrido, pelo beneficiamento de parentes e amigos do Grupo Nilton Lins para trabalhar na UBS Nilton Lins e, ainda, em razão da finalidade de antecipar a vacinação dos jovens médicos contratados.

Ainda que se argumente em sentido contrário à existência de prejuízo ao erário na contratação desse grupo de médicos, posição com a qual não concorda, observa-se que o gestor praticou ato de improbidade administrativa por ter violado diversos princípios da administração pública, como o da **eficiência** (porque sequer houve chamamento público ou processo seletivo simplificado aberto, em que se presume a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública); da **impeccabilidade** (porque a escolha do contratado foi dirigida a parentes e amigos das irmãs Lins, em detrimento de outros profissionais); **moralidade** (porque o trato da coisa pública impõe que se acate parâmetros éticos específicos – públicos, incompatíveis com o favorecimento de poucos, etc.); da **isonomia** (porque se todos são iguais perante a lei, devem ter a mesma oportunidade, inclusive para o acesso ao serviço público) e **legalidade** (porque o ordenamento jurídico veda tal prática).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Acerca dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, a LIA aduz que assim se consideram qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, diversas hipóteses abertas. Para este feito, impende destacar:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

(...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Acrescente-se, também, que, como ressaltado desde o início da ação, a campanha de vacinação da Covid-19 é diferente em relação às demais campanhas de imunizações em razão da escassez de oferta diante da demanda, o que levou à criação de grupos prioritários para serem imunizados primeiramente e a ampliação para demais grupos populacionais à medida em que novas remessas são recebidas em Manaus.

Forte nessa premissa, observa-se que o só fato de haver a ampliação dos grupos prioritários à medida que novas doses de vacina chegam, não implica na legalização de condutas que se revelaram ímprobas na data de sua configuração.

Destaca-se, ademais, que, embora haja novas doses de vacina contra a Covid-19 e novos grupos contemplados, **a oferta continua limitada** em relação à população amazonense, de modo que permanece a necessidade de esmerada aplicação das vacinas aos grupos eleitos como prioritários, que assim são classificados de acordo com critérios científicos e de estratégia vacinal.

Nessa linha de ideias, sobreleva ressaltar que desde o início das imunizações, no dia 19/01/2021, o Poder Executivo Municipal, responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

execução do plano vacinal, tinha clara ciência da limitação das doses e da necessidade de escolher, em cada grupo prioritário, a ordem de imunização.

Mas o que se viu, no início da campanha de vacinação foi a explícita omissão na formulação e publicação de planejamento da execução da vacinação municipal, ante a burla na fila de prioridades, que não envolve apenas os casos aqui tratados, mas que constam em outras ações judiciais e amplamente divulgados na mídia local, envolvendo sérias irregularidades, que culminaram com **a suspensão da vacinação nesta Capital por quase 02 (dois) dias para “reformulação”**, mas que, na verdade, foi o que fez surgir a verdadeira definição de critérios para a vacinação de apenas 34% dos profissionais de saúde de Manaus e deu origem à Resolução CIB/AM nº 003/2021, de 22 de janeiro (anexo).

Mas é importante ressaltar que, em que pese a expedição da Resolução somente no dia 22, **desde o recebimento das doses de vacina a SEMSA já sabia que somente 34% dos profissionais de saúde de Manaus teriam direito** a serem imunizados inicialmente e deveria organizar a lista de prioridades conforme esse percentual.

Nesse sentido, a vacinação precoce das irmãs Gabrielle e Isabelle Lins, assim como dos demais médicos contratados como “GERENTES DE PROJETOS”, amigos ou parentes das irmãs, gerou bastante indignação por parte da população em geral, bem como dos demais profissionais de saúde, que, mesmo atuando em Hospitais com atendimento de Covid-19, foram preteridos no início da vacinação, máxime por ter se dado **às vésperas da vacinação ou mesmo na data da imunização**.

Ainda, apesar de Gabrielle e Isabelle afirmarem que iniciaram as atividades médicas no dia 12/01/2021 e de o Decreto publicado ser retroativo a 01/01/2021, de forma falsa, como já mencionado, as provas indicam que a contratação se deu **para o fim específico de burlar a fila de prioridades**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722



É que, caso os médicos não tivessem sido contratados às vésperas do início da campanha de imunização em unidade pública de saúde, somente agora, quase 01 (um) mês depois da data da vacinação é que poderiam vir a se vacinar, diante das novas remessas de vacina para Manaus e ampliação dos grupos de profissionais de saúde.

Não se esqueça o fato de que, há 01 (um) mês atrás, Manaus vivia o extremo colapso na saúde, ante o desabastecimento de oxigênio medicinal nas unidades de saúde da capital e interior e insuficiência de leitos clínicos e de UTIs, tanto na rede pública quanto na rede privada.

E não havia nenhuma previsão da vinda de novas remessas do imunizante e nem havia previsão de comercialização das vacinas na rede privada, como ainda não há.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Assim, houve verdadeiro clamor entre os profissionais de saúde para que integrassem a fila de prioridades na imunização contra a Covid-19, o que é compreensível, diante do fato de que somente 34% do total de profissionais de saúde em Manaus poderiam ser imunizados primeiramente.

O que não é compreensível, nem justificável é que, para beneficiar determinado grupo de pessoas, tenha havido verdadeira fraude na contratação de médicos, com o **propósito de possibilitar que esse grupo pudesse integrar a lista prioritária de vacinados!**

E, se havia algum momento pairou dúvidas em algum segmento da sociedade acerca de tal finalidade, estas foram sanadas após vir à tona a **exoneração** de 07 (sete) dos 10 (dez) médicos contratados, **poucos dias após receberem a 2ª dose da vacina contra Covid-19.** Ainda, a contratação de uma das médicas foi tornada sem efeito.

NOME	DATA DA CONTRATAÇÃO	1ª DOSE	2ª DOSE	EXONERAÇÃO
CARLOS AUGUSTO DO COUTO VALLE BONFIM BORBOREMA	18/01/2021	20/01/2021	SIM	Não consta
ISABELLE KIRK MADDY LINS	19/01/2021	19/01/2021	SIM	12/02/2021
MANOEL CHERLETE PEREIRA JUNIOR	19/01/2021	19/01/2021	SIM	Não consta
DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS	19/01/2021	19/01/2021	SIM	12/02/2021
GABRIELA PEREIRA AGUIAR	19/01/2021	20/01/2021	SIM	12/02/2021
TATIANA MOTA LOTTI	19/01/2021	20/01/2021	SIM	12/02/2021
GABRIELLE KIRK MADDY LINS	18/01/2021	19/01/2021	SIM	12/02/2021
CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO	18/01/2021	20/01/2021	SIM	12/02/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

ALESSANDRO SILVA PONTES	18/01/2021	05/02/2021 (sem burla)	NÃO	12/02/2021
-------------------------	------------	---------------------------	-----	------------

A data da segunda dose não consta da listagem encaminhada diariamente ao Ministério Público, dever imposto pela Justiça federal. Contudo, em busca no site <https://imuniza.manaus.am.gov.br/resultado.php>, foi possível verificar quem tomou a segunda dose:

90602269253 Parabéns ISABELLE, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19	00981283292 Parabéns DAVID, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19	00046294260 Parabéns GABRIELA, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19
52211215220 Parabéns TATIANA, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19	90602277272 Parabéns GABRIELLE, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19	92513441249 Parabéns CARLA, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19
53461150215 Parabéns MANOEL, você tomou as duas doses da vacina contra a Covid-19		

Em relação aos requeridos **Manoel Cherlete Pereira Junior e Carlos Augusto do Couto Valle Bonfim Borborema**, não consta decreto de exoneração. Mas, tal fato não impede a configuração do ato de improbidade administrativo em relação à contratação irregular, uma vez que o contrato firmado é absolutamente nulo desde a origem e não pode ser convalidado.

O Requerido **Alessandro Silva Pontes** se vacinou apenas no dia 02/02/2021, não configurando, ele relação a ele, a burla na prioridade de vacinação, restando configurado, porém, ato de improbidade administrativo em relação à contratação irregular, uma vez que o contrato firmado é absolutamente nulo desde a origem e não pode ser convalidado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Em relação a médica **Fernanda Alves Bueno de Oliveira**, consta no diário oficial do dia 12/02/2021 que a nomeação dela foi tornada sem efeito, de modo que não há maiores elementos de prova acerca da prática de ato de improbidade, máxime em razão de constar que recebera a 1ª dose de imunização apenas no dia 02/02/2021, ocasião em que havia sido ampliada a oferta de vacina aos profissionais de saúde.

Note-se que, em relação aos demais, o Chefe do Poder Executivo buscou justificar, ainda que sem qualquer respaldo legal, a contratação efetivada e a vacinação prioritária sob o argumento de emergência de saúde pública por conta da pandemia de Covid-19.

Assim, causou surpresa que 07 deles, logo após receberem a segunda dose do imunizante, tenham sido exonerados.

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o requerimento dos servidores abaixo identificados;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 0338/2021 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2021.18911.18923.0.001219 (Sigid) (Volume 1), resolve

CONSIDERAR EXONERADOS, a pedido, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os servidores abaixo relacionados dos cargos em comissão objeto da Lei nº 1.314, de 04-03-2009, alterada pela Lei nº 1.322, de 16-04-2009, combinada com a Lei Delegada nº 01, de 31-07-2013, com exercício na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	A CONTAR DE
ALESSANDRO SILVA PONTES	Gerente de Projeto	DAS-4	01-02-2021
CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO	Gerente de Projeto	DAS-4	
DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS DIAS	Gerente de Projeto	DAS-4	04-02-2021
GABRIELA PEREIRA DE AQUINO	Gerente de Projeto	DAS-4	
GABRIELLE KIRK MACDY LINS	Gerente de Projeto	DAS-4	
ISABELLE KIRK MACDY LINS	Gerente de Projeto	DAS-4	
TATIANA MOTA LOTTI	Gerente de Projeto	DAS-4	

Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABREU FERREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Ao serem contratados em cargo em comissão (DAS-4 – Gerente de Projetos) e exercer atividade médica, em evidente desvio de finalidade e com remuneração superior aos demais médicos municipais não contratados no mesmo cargo, e, ainda, permanecerem em atividade pelo só prazo necessário a serem imunizados com as duas doses da vacina contra a Covid-19, resta evidente o ato de improbidade administrativa levado a efeito pelo Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Assessor, na qualidade de contratantes; e dos médicos, na qualidade de terceiros beneficiados com a imunização precoce.

4. DO DIREITO

4.1) CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Administrador ímprobo é aquele que, empregando a função pública, obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, lesa o erário ou fere princípios administrativos.

Elaborada no intuito de conferir eficácia ao art. 37, §4º, da CRFB, a Lei nº 8.429/92 desenha, sem intuito exaustivo, tipos conformadores de improbidade administrativa e estabelece a forma de imposição e a gradação das correspondentes sanções, expressas na norma constitucional.

Nesse sentido, verifica-se a configuração de ato ímprobo por parte de cada um dos Requeridos, conforme adiante delineado:

O Sr **DAVID ALMEIDA**, valendo-se da posição de **Prefeito** de Manaus/AM, portanto chefe superior da administração local, autorizou a contratação de médicos em cargos em comissão distinto da atividade médica, com o fim de permitir que recebessem remuneração superior aos demais médicos que exerciam a mesma função, bem como para o fim específico de permitir que eles fossem inseridos como preferenciais na campanha de vacinação contra Covid-19 e recebessem, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Governo Federal. Sua conduta causou prejuízo ao erário e a violação de princípios da administração pública.

SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, Secretária Municipal de Saúde, portanto na condição de gestora do sistema de saúde local e da campanha de vacinação contra a Covid-19, autorizou, em coautoria com o Prefeito, a contratação de médicos em cargos em comissão distinto da atividade médica, com o fim de permitir que recebessem remuneração superior aos demais médicos municipais, bem como para o fim específico de permitir que eles fossem inseridos como preferenciais na campanha de vacinação contra Covid-19 e recebessem, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou prejuízo ao erário e a violação de princípios da administração pública.

DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO, assessor, portanto na condição de servidor público integrante da pasta de saúde local, foi responsável por contactar diretamente as irmãs Gabrielle e Isabelle Lins e favorecer que ambas, em conjunto com outros 08 (oito) médicos amigos/parentes delas, fossem contratados em cargos em comissão distinto da atividade médica, com o fim de permitir que recebessem remuneração superior aos demais médicos municipais, bem como para o fim específico de permitir que eles fossem inseridos como preferenciais na campanha de vacinação contra Covid-19 e recebessem, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou prejuízo ao erário e a violação de princípios da administração pública.

Acrescenta-se que tramita na Justiça Federal a ação de obrigação de fazer nº 1000984-67.2021.4.01.3200, que visa à publicidade e transparência da lista de vacinados, e, na referida ação, foi proferida decisão, no dia 23/01/2021, da qual destaca-se o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Inicialmente, é necessário esclarecer não conheço e não possuo parentesco com a senhora Secretária Municipal de Saúde, não obstante o seu último nome tenha a mesma grafia do meu. Não há, pois, de minha parte, nada além de respeito institucional. Aliás, somente por ser Secretária de Saúde, não possui ela o direito à vacina se não estiver na linha de frente de combate à COVID19. Visitar unidades de saúde não é estar na linha de frente. Essa magistrada tem visitado várias unidades e nem por isso ousou pedir ou receber a vacina. A Diretora da Fundação de Vigilância não ousou pedir a vacina e ontem faleceu de COVID19. Dessa forma, o juízo **NÃO ACEITARÁ DESCULPAS** de qualquer PRIVILEGIADO e deixa desde já fica consignado que quem 'furou a fila' não terá o direito de receber a 2ª dose, até que chegue a sua vez, sem prejuízo de indenização à coletividade que foi lesada pelo artifício imoral e antiético.

A referida decisão não foi objeto de agravo e permanece em vigor.

É dizer, tanto o Prefeito, quanto a Secretária de Saúde municipal, e por corolário lógico, seu assessor, tinham plena consciência quanto à impossibilidade de permitir que os "fura-filas" tomassem a segunda dose. E, tal fato, não foi questionado na via judicial.

Assim, os agentes, que não deveriam ter realizado a contratação de qualquer pessoa com o fim de inseri-la como prioritária para a imunização, também deveria ter evitado que tomassem a 2ª dose.

ISABELLE KIRK MADDY LINS, servidora pública na data da imunização, aceitou ser contratada de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como para o fim específico de ser inserida como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

GABRIELLE KIRK MADDY LINS, servidora pública na data da imunização, aceitou ser contratada de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como para o fim específico de ser inserida como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

CARLA ANGELINA LIMA RIBEIRO, servidora pública na data da imunização, aceitou ser contratada de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como para o fim específico de ser inserida como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

DAVID LOUIS DE OLIVEIRA DALLAS, servidor público na data da imunização, aceitou ser contratado de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como para o fim específico de ser inserido como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

GABRIELA PEREIRA AGUIAR, servidora pública na data da imunização, aceitou ser contratada de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como para o fim específico de ser inserida como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

TATIANA MOTA LOTTI, servidora pública na data da imunização, aceitou ser contratada de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

para o fim específico de ser inserida como preferencial na campanha de vacinação contra Covid-19 e receber, como de fato recebeu, de órgão local de saúde pública, duas doses do escasso lote de imunizante entregue pelo Governo Federal. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

ALESSANDRO SILVA PONTES, servidor público na data da imunização, aceitou ser contratado de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

CARLOS AUGUSTO DO COUTO VALLE BONFIM BORBOREMA, servidor público, aceitou ser contratado de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

MANOEL CHERLETE PEREIRA JUNIOR, servidor público, aceitou ser contratado de forma irregular para cargo em comissão distinto da atividade médica, com o fim de receber remuneração superior a demais médicos municipais. Sua conduta causou enriquecimento ilícito e a violação de princípios da administração pública.

O fato de os médicos terem exercido atividade médica não é suficiente para afastar o ato ímprobo, uma vez que a ilegalidade na contratação não se esvai em razão do efetivo serviço. Ademais, a atividade médica foi justamente o que deu ares de legalidade à inserção de seus nomes na lista de prioridades.

Ora, sendo eles jovens, sem comorbidades reveladas, não sendo índios aldeados e nem deficientes residentes em instituição de longa permanência, se não tivessem sido contratados na forma e data que foram, acaso teriam sido eleitos como prioritários para a vacinação na 1ª remessa de vacinas contra a Covid-19?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

É certo que não!

Noutras palavras, o ato de improbidade exercido pelos Requeridos, permitiu, a um só tempo, a fraude na contratação de servidores públicos, bem como a fraude na lista de vacinação em momento em que as doses de vacina somente poderiam ser aplicadas a 34% dos trabalhadores de saúde, caso em que, se não fosse a contratação ilegal, os médicos Requeridos não estariam à frente dos demais médicos que atuam na “linha de frente” no combate à Covid-19, em clara afronta à impessoalidade e à moralidade e à legalidade administrativa.

A propósito, os princípios da impessoalidade e moralidade, enquanto vetores expressamente albergados pelo ordenamento (art. 37 da CRFB e art. 4º da Lei 8.429/92), constituem marcos valorativos de atuação de todo gestor público e consequente padrão para suas decisões e condutas.

A impessoalidade, no que toca ao caso, surte dois deveres: primeiro, que o gestor, ao decidir, paute-se por critérios objetivos, adstritos exclusivamente ao interesse público, não tomando em conta interesses subjetivos, pessoais, seja os seus ou de qualquer cidadão em particular; segundo, que seus atos incidam e surtam efeitos sobre todos que estejam na mesma situação-base, de modo igualitário, ou seja, trata-se, de certa forma, de uma expressão do princípio da isonomia.

Nas palavras de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público.

(...).

Ainda em torno da impessoalidade, vale lembrar a lição de Cícero: “Quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com a sua situação pessoal; outra, estender suas preocupações do mesmo modo a todo o Estado, não negligenciando uma parte para atender a outra. Porque quem governa a República deve zelar pelo bem de seu pupilo e não o seu (...).”

(GARCIA, Émerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Por sua vez, a moralidade, na vertente administrativa, como um matiz adicional ao dever de cumprir a lei, conclama o gestor público a seguir padrões éticos, a agir perante o administrado com boa-fé. Trata-se, destarte, de um preceito ético-jurídico, a impor correção de atitudes e boa administração.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o princípio:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação (...). Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...). Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Por fim, o princípio da legalidade administrativa, no dizer do ilustre doutrinador Helly Lopes Meirelles (2000, p. 82) significa que “**na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.** [...] A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. Entendo que este princípio possui sim sua importância, pois passa muita segurança jurídica ao indivíduo, limitando o poder do Estado. Porém, dificulta a aplicação de novos métodos, novas tecnologias na administração pública, por fim, fazendo com que o administrador encontre barreiras legais para a tomada de novas decisões, fazendo valer o interesse coletivo. Logo, o objetivo deste artigo é apresentar ao administrador que mesmo tendo a lei, apresentando seus direitos e deveres, há sim em certos casos, certa liberdade na tomada de decisão de suas atividades.

Ora, verifica-se facilmente que os fatos trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário são enxergados, unanimemente e com grande repercussão, por vários meios de comunicação como uma “*furada de fila*”, permitida pelos agentes públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

que tinham o poder de selecionar os que seriam imunizados primeiro e aceita por aqueles que, embora ostentassem a qualidade de médicos na data da imunização, somente permaneceram no serviço público até que se recebessem as duas doses do imunizante.

“Furar a fila”, leia-se, dá a entender passar à frente dos demais de forma injusta e inesperada; colocar os próprios interesses em primeiro lugar em detrimento do outro; violar a ordem de prioridade; usurpar um bem ou serviço pelo qual outros esperavam desde antes. No atual contexto de doses escassas da vacina, o ato pode ser ilustrado pela ideia resumida no dito popular de *“farinha pouca, meu pirão primeiro”*.

Está mais do que patente, no ato em questão, afronta ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, enquadrável no art. 11 da Lei 8.429/92, a ser lido em conjunto com o art. 4º:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Acrescente-se que, desde que receberam a 1ª dose da vacina, todos os médicos Requeridos tinham a opção de, a qualquer momento, pedir o desligamento do serviço, como a prefeitura informou em site que eles fizeram. Ao deixar para exercer tal ato somente após a 2ª dose, todos os que assim agiram deixaram indene de dúvidas a finalidade para a qual foram contratados.

Ademais, os dois Requeridos que ainda não constam como exonerados, permanecem com o vício insanável da contratação irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Note-se que, embora afirmem que exerceram atividades médicas na UBS com atendimento à Covid-19, sequer isso restou comprovado, eis que a Prefeitura limitou-se a informar *link* de documentos salvos em nuvem, mas cujo acesso não foi possível de se realizar pelo órgão ministerial, por erro na indicação do referido *link*¹⁴.

Assim, prevalece a lista fornecida pelo CNES, no qual nenhum dos 10 (dez) médicos consta como médico da UBS Nilton Lins.

4.2) INDISPONIBILIDADE DE BENS EM RAZÃO DE MULTA CIVIL

Contempla o art. 37, §4º, da CF, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos e particulares autores de atos de improbidade, a decretação de indisponibilidade de seus bens, preceito de natureza cautelar cuja importância se entrevê da expressa menção no próprio texto constitucional.

Constatado enriquecimento ilícito e dano ao erário, há de prevalecer o interesse público em garantir-se futura execução em detrimento do interesse do demandado no bojo da ação de improbidade administrativa. A impunidade resultante da dilapidação afigura-se tão provável e evidente que a Constituição cuidou – muito bem, aliás – de explicitar a necessidade da imposição da medida restritiva.

Conferindo efetividade à previsão constitucional, assim disciplina o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano, para a perda do acréscimo

¹⁴ Informado no Ofício nº 043/2021/GP, de 22 de janeiro de 2021, expedido pela SEMSA (anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

patrimonial indevido e, conforme jurisprudência reiterativa do STJ, para o pagamento de multa civil, recomendando-se que o autor da ação indique os respectivos valores, mas sem a necessidade de individualizar os bens – aliás, é precisamente esta característica que distingue a indisponibilidade (art. 7º) do sequestro (art. 16).

Obviamente, admite-se a redução da indisponibilidade após a efetivação da medida, devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houver excesso, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurada em perícia ou execução.

Vocacionada que é à *restitutio in integrum* dos danos causados ao erário e ao asseguramento do provável pagamento de multa civil, a indisponibilidade pode alcançar todos os bens do demandado, e não somente os adquiridos após a prática dos atos ímprobos, como corolário, aliás, do princípio jurídico elementar de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (art. 942 do CC). Assim entende o STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUITA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. *É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).*

3. *A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes.

4. *Recurso Especial desprovido.*

(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)

Havendo veementes indícios da prática de ato de improbidade pelos réus (*fumus boni iuris*), a legislação impõe o deferimento da medida, sendo desnecessária a demonstração de existência do *periculum in mora*.

De fato, a indisponibilidade de bens não prescinde de um dos requisitos gerais para a concessão das medidas cautelares, qual seja, o *fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial invocado, mas, diversamente, dispensa o *periculum in mora* ou risco de ineficácia (ainda que parcial) da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, firmou-se o posicionamento do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. (...).

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

5. ***Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.***

6. *Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.*

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

(grifei)

Em verdade, a tutela provisória prevista no art. 7º, Lei 8429/92 possui natureza de tutela de evidência, a qual se caracteriza pela concessão da medida em face da evidência do direito alegado, não sendo o perigo na demora requisito necessário à sua concessão. O art. 311, caput, CPC/15 (aplicação subsidiária) é explícito acerca da desnecessidade do perigo na demora para concessão da tutela de evidência: *"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo[...]"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Na espécie, a evidência do direito decorre da exposição dos fatos posta na peça inicial e da documentação que a acompanha.

Sobre a multa, repise-se, o STJ tem recente julgado a instar sua consideração no cômputo de indisponibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA DEVE RECAIR SOBRE QUANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, LEVANDO-SE EM CONTA O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que **a multa civil pode integrar o decreto de indisponibilidade de bens, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. Julgados do STJ.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1859574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

(grifei)

Mostra-se pertinente, pois, para garantir a satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, no patamar de até **dez vezes a remuneração atual** de cada agente público, assim como da remuneração percebida pelo terceiro beneficiário, para pagamento da multa civil (art. 12, III, da Lei 8.429/92):

- R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para o Prefeito Municipal, considerando a remuneração informada no portal da transparência municipal, para o mês de janeiro/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

- R\$ 135.000,00 para a Secretária Municipal de saúde, considerando a remuneração informada no portal da transparência municipal, para o mês de janeiro/2021;
- R\$ 124.117,10 para o assessor da Secretária Municipal de saúde, , considerando a remuneração informada no portal da transparência municipal, para o mês de janeiro/2021;
- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para os demais Requeridos, considerando a remuneração prevista para os cargos com símbolo DAS-4, previsto na Lei nº 1.314 de 04/03/2009, modificada pela Lei nº 1.322 de 16/04/2009;

6.3 DO AFASTAMENTO: SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E FREQUÊNCIA A SETORES ADMINISTRATIVOS

A Lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.***

(grifei)

Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, é possível o afastamento do agente público, na hipótese de cometimento de ato de improbidade administrativa, “*quando a medida se fizer necessária à instrução processual*”.

Trata-se, por óbvio, de medida cautelar de natureza eminentemente processual. Para seu deferimento, exige-se, além do “*fumus boni iuris*”, o “*periculum in mora*”, ou seja, a exposição de fatos concretos e/ou abalizadas presunções que evidenciem a conduta do ímprobo tendente a obstar a regular instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Todavia, situações existem em que não se detecta “*quantum satis*” elementos concretos a sinalizar perigo de afetar o regular colhimento de provas durante a instrução processual. Mas, por outro lado, o contexto evidencia potencial perigo de o ilícito persistir ou a gravidade do ilícito constituir-se, por si só, em repugnante imoralidade que indelevelmente acaba por impregnar a continuidade de atuação do agente ímprobo. Situações existem em que a permanência do servidor na função representa, por si só, uma afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no “*seu papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva*”.

Ora, na medida em que o agente público, traíndo o dever de lealdade institucional e rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e valores supremos do Estado, pratica ato de improbidade de natureza grave pela dimensão do dano ao erário ou enriquecimento ilícito, com magna repercussão no seio da sociedade, acaba por lesar a própria ordem pública. Gera o natural sentimento de descrédito, abala a confiança e o respeito que deve imperar em relação às instituições e seus agentes públicos, além de alimentar o sentimento de impunidade.

Diante dos fatos e provas trazidos à baila, observa-se que o Sr. David Almeida, na condição de Prefeito; a Sr^a Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde; e Djalma, assessor da Secretária, agiram em plena consciência da ilicitude da conduta praticada quanto à contratação irregular de médicos, como forma de inseri-los em lista de prioridades para a imunização contra a Covid-19.

Ressalta-se a contratação de médicos na forma irregular como a ocorrida *in casu* nunca foi permitida, nem mesmo no contexto de pandemia de Covid-19, uma vez que há previsão legal para contratações de emergência em casos como tal, sem a necessidade de praticar desvio de função ou falsidade ideológica. Menos ainda quando a finalidade é a de inseri-los como prioritários para a imunização contra a Covid-19.

Ademais, os agentes públicos tinham a exata noção de que deveriam seguir as determinações dos planos de operacionalização da vacina e elaborar listas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

de pessoas a serem priorizadas, no momento em que havia a oferta de vacina para apenas 34% dos trabalhadores da saúde.

Tal providência somente se deu em razão da conduta ímproba dos Requeridos, que permitiram sua contratação de forma irregular, pelo período necessário para que recebessem as duas doses do imunizante.

Acrescente-se, ainda que a conduta dos Requeridos permitiu não apenas a imunização irregular dos demais Requeridos, como também a imunização irregular de diversas pessoas foram dos grupos prioritários, objeto de outras ações judiciais, tais como a vacinação:

- da própria Secretária de Saúde, Shádia Fraxe;
- do Subsecretário de Gestão Em Saúde, Luiz Cláudio de Lima Cruz;
- do Secretário de Limpeza, Sebastião da Silva Reis;
- da Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, Jane Mara Silva de Moraes de Oliveira;
- de dois assessores da Secretaria de Saúde, Clendson Rufino Ferreira e Stenio Holanda Alves;
- de empresários, advogados e outros casos ainda em investigação;

E mais!

A conduta ímproba dos gestores não se constitui ato isolado.

Ao contrário. Desde o início da campanha de vacinação, o que se tem observado é uma constante incapacidade de enfrentar o cenário atual, promovendo constante falta de organização, favorecimento de grupos políticos ou de afinidades. Nesse sentido, ressalta-se:

- **falta de transparência dos vacinados:** a lista de vacinados somente foi possível após determinação judicial em ação que tramita na Justiça Federal; e a lista dos que receberam a 2ª dose continua inacessível aos órgãos fiscalizadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

- houve a **paralisação dos serviços de vacinação por 02 (dois) dias**, após a intervenção dos órgãos de controle, para que houve a organização da execução;
- determinação do **Prefeito** para que os vacinados fossem **proibidos de publicar** em redes sociais o momento de sua vacinação;
- a lista de vacinados, a cada publicação, traz **novas inconsistências e novos casos de pessoas que “furam a fila”**;
- todos os dias surgem novos casos de irregularidades na vacinação, tais como o **caso das “seringas vazias”**, falta de cumprimento de metas nos grupos prioritários, avanço de vacinação para novos grupos sem que os anteriores tenham sido contemplados
- até o presente momento o sistema de **agendamento** das vacinas constitui **inoperante**;

A isso, soma-se o fato de que cada dia de uma pessoa prioritária deixa de ser imunizada, coloca-se a si mesmo em risco e aos que estão à sua volta.

Tal fato demonstra a impossibilidade de que os Requeridos permaneçam à frente dos cargos públicos que ostentam, máxime em razão de que ainda há grande parcela da população aguardando a imunização, além da grande quantidade de doses de vacina que estão prestes a chegar em Manaus.

Rememora-se que o Prefeito, tão logo tomou conhecimento das denúncias, determinou a proibição de que os servidores imunizados publicassem fotos e vídeos em suas redes sociais, em clara afronta ao princípio da transparência.

A publicidade da lista dos vacinados somente foi possível após ação ajuizada perante a Justiça Federal.

As constantes falhas na organização e execução da campanha de Vacinação contra a Covid-19, mais que ineficiência, indicam que já que eles continuarão a utilizar do cargo público para a prática de infração penais como também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

da função pública para obstruir a regular e satisfatória colheita das provas processuais, destruindo as fontes de prova dos crimes até então demonstrados.

A propósito, a Secretária de Saúde é a autoridade sanitária máxima no Município, e possui amplos poderes de gestão de toda a administração do Sistema Único de Saúde. Ao permitir que seu assessor, representando a si mesma em reuniões com os servidores contratados de forma irregular, revelou-se absolutamente inapta para o exercício de cargo, mais ainda quando permitiu que todos fossem imunizados também de forma irregular.

Tal atitude, além de configurar crime, demonstra desprezo pelas mais mezinhas regras de ética e probidade na administração pública. A função ocupada permite ao investigado interferir diretamente na investigação, uma vez que a gestão do sistema de saúde, inclusive a ordenação de despesas, nomeação e exoneração de funções respectivas, encontra-se sob sua esfera de gestão, razão pela qual seu afastamento é medida imperiosa para evitar a instrução de testemunhas e modificação ou desaparecimento de documentos e demais provas.

4.3) DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral coletivo constitui categoria autônoma de dano que decorre de lesão que ultrapassa a esfera do indivíduo alcançado a coletividade, isto é, viola valores e interesses fundamentais titularizados pela coletividade e, por isso, merece tratamento e reparação também autônomos. Muito embora haja referência a “dano moral”, não se exige qualquer vinculação, para seu reconhecimento, da prova de abalos psíquicos, dor ou sofrimentos.

O reconhecimento desta categoria de dano está expresso na Lei de Ação Civil Pública, sendo inquestionável a sua admissibilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
[...]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesse sentido, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

[...]

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

[...]

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Como se vê, identifica-se, além da natureza transindividual do dano, a sua dupla função, punitiva (sancionamento exemplar ao ofensor) e preventiva (de inibição da reiteração da prática ilícita), as quais devem ser refletidas no valor total da indenização que vier a ser imposta, sob pena de não alcançar sua finalidade.

No caso concreto, como demonstrado exaustivamente acima, o Sr. David Almeida, valendo-se da condição de Prefeito, autorizou a contratação de médicos de forma irregular, com desvio de função, permitindo que percebessem remuneração superior a de outros médicos municipais, assim como para permitir a inserção como prioritários para receber a imunização contra a Covid-19, em desrespeito à ordem de prioridade determinada nos planos nacional e estadual de imunização, e à margem de critérios objetivos. E, por fim, logo após a completa imunização, realizou ato que importou na exoneração dos médicos.

A Sr^a Shádia Fraxe, na condição de Secretária Municipal, realizou, em conluio com seu assessor, o Sr. Djalma Coelho, atos que culminaram com a contratação dos referidos médicos, de forma irregular, e, ato contínuo, permitiu que eles fossem imunizados de forma prioritária, inclusive recebendo a 2^a dose da vacina, a despeito de ter conhecimento de que os “fura-filas” não deveriam recebê-la, em desrespeito à ordem de prioridade determinada nos planos nacional e estadual de imunização, e à margem de critérios objetivos.

Os requeridos, na condição de médicos, aceitaram ser contratados de forma irregular, com desvio de função e percebendo remuneração superior a de outros médicos municipais. Ademais, os requeridos GABRIELLE, ISABELLE, , CARLA, DAVID, TATIANA, GABRIELA, em razão da contratação irregular, aceitaram ser inseridos em lista de prioridades para a vacina contra a Covid-19, e, após receberem as duas doses do imunizante, foram exonerados, tomando a vez de outros médicos que permanecem na linha de frente do combate à Covid-19 e ainda não foram imunizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Já os requeridos CARLOS E MANOEL, embora ainda não tenham sido exonerados, também foram contratados de forma irregular e, por essa razão, foram eleitos como prioritários na vacinação.

A vacinação irregular foi largamente noticiada na imprensa, máxime o caso das “irmãs Lins¹⁵”, sempre identificadas como uma “furada de fila”, a evidenciar a indignação gerada na coletividade, dada a violação, sobretudo, à impessoalidade e à moralidade que se espera na gestão da coisa pública, ainda mais em se tratando de bem esperado por todos com grande ansiedade, identificado com fonte de segurança para a própria vida e de familiares, sobretudo, aqueles de idade mais avançada e os profissionais que têm tratado diária e diretamente da doença, cujos efeitos e males ainda são misteriosos até mesmo para a ciência.



Home > Saúde > Investigados por furar fila da vacina são exonerados da Prefeitura de Manaus

Investigados por furar fila da vacina são exonerados da Prefeitura de Manaus

José Brito, da CNN, em São Paulo

13 de fevereiro de 2021 às 16:24 | Atualizado 13 de fevereiro de



Não há, pois, dúvida da violação a valores fundamentais da coletividade, a impor a devida reparação. É o que, desde já, se requer.

5) PEDIDOS

¹⁵ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/13/investigados-por-furar-fila-da-vacina-sao-exonerados-da-prefeitura-de-manaus>, acesso em 17/02/2021;
Fantástico: <https://globoplay.globo.com/v/9227133/>, acesso em 17/02/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
requer:

1. A decretação de **indisponibilidade de bens** dos réus para pagamento da multa civil na monta de

- R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para o primeiro requerido;
- R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para a segunda requerida;
- R\$ 124.117,10 (cento e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e dez centavos), para o terceiro requerido;
- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os demais requeridos;

Para tanto se determinando as seguintes diligências:

- a) Inclusão de ordem eletrônica de bloqueio de valores por meio do BACENJUD;
 - b) Inclusão da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);
 - c) Inclusão de ordem de bloqueio de alienação no RENAJUD;
 - d) Expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas para que circularize a ordem de indisponibilidade entre os Cartórios do Registro de Imóveis sob sua jurisdição;
 - e) Expedição de ofícios especificamente aos Cartórios do Registro de Imóveis de Manaus/AM;
- b) Determinar o AFASTAMENTO cautelar do Prefeito, Sr. David Almeida; da Secretária Municipal de Saúde, Srª Shadia Fraxe e seu assessor, Djalma Coelho, consoante fundamentação acima esposada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

c) NOTIFICAR os Réus, nos endereços acima mencionados, para, desejando, oferecer manifestação por escrito, conforme §7º, do Art. 17, da Lei n.º 8.429/92;

c) o RECEBIMENTO DA AÇÃO e a CITAÇÃO dos Réus para contestar, no prazo legal, sob pena de arcar com ônus da revelia e confissão sobre a matéria de fato;

d) Quanto ao **mérito**, que seja julgada procedente a ação, nos termos em que foi proposta, para CONDENAR os requeridos pelas práticas dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 9º, 10 e 11), aplicando-lhes a cada um, no que couber, as sanções prescritas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92; e, ainda:

e) CONDENAR os Réus, solidariamente, por **dano moral coletivo** presumido (*in re ipsa*), no valor correspondente a 10% da remuneração que cada um percebeu no mês de janeiro/2021, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento;

g) DISPENSAR o Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos;

h) DEFERIR a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais, depoimento pessoal dos réus, ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários;

i) a INCLUSÃO dos nomes dos Requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa que implique Inelegibilidade (CNCIAI), após o julgamento da ação;

d) a citação do Município de Manaus, por meio do Procurador-Geral do Município, para, querendo, integrar o presente feito, nos termos do §3º, art. 17, da Lei 8.429/92 c/c § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.159.117,10 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, cento e dezessete reais e dez centavos), correspondente à soma do valor requerido a título de multa civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Procuradora de Justiça

LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

Convocada pelo Ato nº 013/2021/PGJ

Documentos que seguem anexos:

- Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000039-6
 - Destaque para as seguintes páginas:
 - PIC GAECO – fls. 12/
 - Ofício nº 0134/2021-ASTECSGA/GABIN/SEMSA – fl. 55
 - ofício nº 19/2021-GP-Tribunal de Contas do Estado/AM – f. 64
 - Ofício nº 0142/2021-ASTECSGA/GABIN/SEMSA – fl. 71
 - lista de vacinados – f. 72/146
 - Ofício nº 0145/2021-ASTECSGA/GABIN/SEMSA – fl. 150
 - Representação Tribunal de Contas do Estado – f. 151
 - notícia n. 158
 - Relatório n. 003/2021 – f 166



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

58ª Promotoria de Justiça Especializada da Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE Térreo, Nova Esperança - Manaus-AM(92) 3655-0722

- Dados Infoseg 195;
- Notícia de Fato/Ministério Público Federal – 286/445
- Decreto de nomeação médicos – f. 314
- Plano Estadual de Vacinação – f. 333
- CNES UBS Nilton Lins – f. 366
- Ofício n. 043/2021-GP – f. 381
- link das oitivas de Isabelle e Gabrielle: f. 414;
- Declínio Ministério Público Federal para Ministério Público Estadual: f. 423
- Despacho GAECO: f. 448/482
- Requisição de informações: f. 569
- PIC nº 06.2021.00000013-4 – 58ª Promotoria de Justiça – f. 571
- juntada de outras “denúncias” recebidas no Ministério Público: f. 600/706
-